AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061455 - PR (2023/0092963-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
AGRAVADO	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO	:	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091
INTERES.	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	:	SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871 DANIELA GOMES MOREIRA - SP376588

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 259, § 4º, DO RISTJ, E 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. No caso, a revisão da convicção firmada nas instâncias ordinárias, com o consequente acolhimento da tese recursal, de descaso do

Documento eletrônico VDA38060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:30:49
Código de Controle do Documento: 68a80282-cc57-458c-8bcb-36e6b1d6b3dc

condomínio com a conservação das áreas comuns, e, consequentemente, da ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ora recorrente e os danos alegados pelo autor, não prescindiria do reexame das provas dos autos, o que é vedado no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do RISTJ, e 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38060464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:30:49
Código de Controle do Documento: 68a80282-cc57-458c-8bcb-36e6b1d6b3dc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061455 - PR (2023/0092963-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
AGRAVADO	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO	:	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091
INTERES.	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	:	SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871 DANIELA GOMES MOREIRA - SP376588

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTS. 259, § 4º, DO RISTJ, E 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

2. No caso, a revisão da convicção firmada nas instâncias ordinárias, com o consequente acolhimento da tese recursal, de descaso do

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

condomínio com a conservação das áreas comuns, e, consequentemente, da ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ora recorrente e os danos alegados pelo autor, não prescindiria do reexame das provas dos autos, o que é vedado no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do RISTJ, e 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAFISA S.A. (GAFISA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE GAFISA S.A. N ÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que foi contratada apenas para realizar a construção do empreendimento, sendo certo que os projetos executivos, cujos defeitos ensejaram o ajuizamento da presente ação indenizatória, foram todos fornecidos pela corré PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Ademais, foi demonstrado nos autos o

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

descaso do autor, CONDOMÍNIO OFFICE LIFE (CONDOMÍNIO), com a manutenção das áreas comuns, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre os danos indicados na inicial e a atividade da ora recorrente.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, bem como a majoração da verba honorária (e-STJ, fls. 4.453/4.464).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da legitimidade passiva

A questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sob os seguintes fundamentos:

> *Defende a Gafisa S.A. que não deve responder pelos danos reclamados na exordial, haja vista que foi contratada exclusivamente para execução da obra, tendo desempenhado esse mister de acordo com a melhor técnica e com os projetos apresentados, os quais são de inteira responsabilidade da incorporadora.*
> *Razão não lhe assiste, na medida em que é cediço na doutrina e nos julgados pátrios que incorporador e construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios ou defeitos de construção que venham a surgir no empreendimento após sua entrega.*
> *Outrossim, ainda que alegue ter agido de acordo com os projetos cuja elaboração seriam de responsabilidade exclusiva das corrés, o artigo 618, do Código Civil , é de clareza ímpar em [2] imputar responsabilidade nos contratos de empreitada de edifícios ao empreiteiro/construtor* (e-STJ, fl. 1.490).

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel .

Nesse sentido, ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*
> *MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS.*
> *OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...] 4. O entendimento desta Corte Superior é de que todos os*

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.
6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.853.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/5/2021, DJe 24/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
[...].
2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.
(AgRg no AREsp 720.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/5/2016, DJe 6/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - FIXAÇÃO DE QUANTUM COMPENSATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL - INSURGÊNCIA DA RÉ.
[...].
2. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.
(AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 3/10/2013)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Alegou, outrossim, que foi demonstrado nos autos o descaso do Condomínio com a manutenção das áreas comuns, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre os danos indicados na inicial e a atividade da ora recorrente.

No ponto, asseverou o Tribunal local que a GAFISA não logrou demonstrar que, efetivamente, "os vícios e danos constatados no empreendimento por ela construído decorreram exclusivamente de falhas ou erros na elaboração dos projetos, os quais foram regularmente aprovados" (e-STJ, fl. 1.490).

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

Logo, para ultrapassar essa convicção firmada no aresto combatido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do NCPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.*
> *1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*
> *2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.067.660/MG, Relª. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 16/10/2018, DJe 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno da GAFISA.

Da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do RISTJ, e 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020 e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno pela GAFISA, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Assim, não há se falar em incidência da referida multa.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA37836784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/08/2023 18:03:37
Código de Controle do Documento: c4d11cbb-54e3-4870-92c1-7c72fc3d697d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.455 / PR

Número Registro: 2023/0092963-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00121538520168160001 00121538520168160011 00121538520168160012 00121538520168160013
00121538520168160014 00121538520168160015 00121538520168160017 00315943820158070001
00525604120138160001 012153852016816000l 121538520168160001 121538520168160011
121538520168160012 121538520168160013 121538520168160014 121538520168160015
121538520168160017 20220000235851 315943820158070001 525604120138160001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECORRENTE	:	SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
		DANIELA GOMES MOREIRA - SP376588
RECORRIDO	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO	:	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
AGRAVANTE	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO	:	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091
AGRAVADO	:	GAFISA S/A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
AGRAVADO	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE

Documento eletrônico VDA38044827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:15:47
Código de Controle do Documento: 40b82bba-f863-48a5-a134-5864a314b935

OUTRO NOME : CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GAFISA S/A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
		JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
AGRAVADO	:	RESERVA ECOVILLE CONDOMINIO CLUBE
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO OFFICE LIFE
ADVOGADO	:	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS - PR040091
INTERES.	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
INTERES.	:	SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME	:	SPE RESERVA ECOVILLE OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
		DANIELA GOMES MOREIRA - SP376588

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:15:47
Código de Controle do Documento: 40b82bba-f863-48a5-a134-5864a314b935